

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

Belo Horizonte, 16 de junho de 2020. | Edição nº 12 | Periodicidade: Semanal

Elaboração: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR

Esta é uma publicação periódica não exaustiva. Apresenta conteúdo selecionado de repercussão geral, conforme relevância e atinência ao tema COVID-19/Coronavírus. Todo o conteúdo foi extraído de fontes eletrônicas mantidas por instituições públicas.

Clique [aqui](#) e acesse todas as edições do “Boletim Extraordinário – Coronavírus”.

### SUMÁRIO

(Clique sobre o número da página indicada para acessar diretamente o conteúdo)

*Aos usuários de smartphone com sistema operacional Android: alguns dispositivos têm apresentado falha na funcionalidade do link. Para correção do problema, recomenda-se baixar o aplicativo “Adobe Acrobat” na Play Store do seu dispositivo.*

| SEÇÃO   | PÁGINA             |
|---|--------------------|
| SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS                         | <a href="#">2</a>  |
| COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS          | <a href="#">3</a>  |
| JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS | <a href="#">4</a>  |
| JURISPRUDÊNCIA – EXTRATO DE DECISÕES                        | <a href="#">5</a>  |
| NORMAS E LEGISLAÇÃO   | <a href="#">35</a> |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



### SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS

Observação: esta seção contém *links* fixos para sites temáticos. Eventuais novos *links* não contemplados nos boletins anteriores contêm a etiqueta **[NOVO]**.

| CONTEÚDO DISPONIBILIZADO  | MANTENEDOR   |
|---|--|
| <a href="#">Hotsite – TJMG: Perguntas frequentes; Atos normativos; Informes relacionados; Notícias relacionadas.</a>  | Tribunal de Justiça (MG)                                   |
| <a href="#">Hotsite – CNJ: Atos normativos relacionados; Painel de ações judiciais relacionadas; Notícias relacionadas.</a>   | Conselho Nacional de Justiça                               |
| <a href="#">Painel de Ações – STF: Dados estatísticos de ações ingressadas relacionadas</a>   | Supremo Tribunal Federal                                   |
| <a href="#">Hotsite – SES-MG: Glossário; Orientações para o cidadão; Orientações para os profissionais de saúde e gestores municipais; Legislações pertinentes; Rede de voluntariado; Materiais da campanha (download); Informe epidemiológico/Painel detalhado de Minas Gerais.</a>  | Secretaria de Estado de Saúde (MG)                         |
| <a href="#">Hotsite – PBH: Perguntas e respostas; Centros especializados; Centros de saúde e UPAS; Publicações oficiais; Notas técnicas e fluxos; Notas informativas; Recomendações e boas práticas internacionais; Sistema de informação de vigilância epidemiológica - ficha de registro; Cestas básicas para famílias de alunos da rede municipal de educação; Materiais educativos.</a> | Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG)                   |
| <a href="#">Hotsite – Governo SP: Guia de prevenção; Informações oficiais; Boletim epidemiológico; Checagem de fake news; Dúvidas frequentes; Decretos estaduais; Download de material de apoio.</a>  | Governo Estadual (SP)                                      |
| <a href="#">Hotsite - ALMG: Informe epidemiológico (Minas Gerais e Brasil); Notícias; Áudio; Vídeo.</a>   | Assembleia Legislativa (MG)                                |
| <a href="#">Hotsite - UNA-SUS: Informe epidemiológico (Brasil); Orientações aos profissionais de saúde (cursos, documentos, vídeos e áudios); Orientações à população (documentos, vídeos, podcasts, imagens e notícias).</a>   | Universidade Aberta do SUS (Governo Federal)               |
| <a href="#">Hotsite – TJSP: Comunicados (TJSP); Notícias (TJSP); Materiais para download.</a>   | Tribunal de Justiça (SP)                                   |
| <a href="#">Hotsite – UFMG: Notas e ofícios; Informações acadêmicas; Intercâmbios e comunidade estrangeira; Orientações para o distanciamento social; Comitê de enfrentamento ao coronavírus.</a>   | Universidade Federal de Minas Gerais                       |
| <a href="#">Hotsite – Instituto Butantan: Notícias; Publicações Científicas; Orientações Técnicas.</a>  | Instituto Butantan / Governo Estadual (SP)                 |
| <a href="#">Hotsite – Fiocruz: Notícias; Perguntas e respostas; Vídeos; Informações para pesquisadores; Material para download.</a>   | Fiocruz / Governo Federal                                  |
| <a href="#">Hotsite – Receita Federal: Notícias relacionadas; Informes sobre atendimentos e medidas adotadas.</a>   | Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal) |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

[Hotsite – ANAC: Notícias; Orientações: passageiros, aeroportos, operadores aéreos e tripulantes, profissionais da aviação civil.](#)

Agência Nacional de  
Aviação Civil  
(Governo Federal)

### COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS

| DATA       | TÍTULO  | FONTE                                    |
|------------|---|--|
| 15/06/2020 | <a href="#">Plataforma de conciliação de demandas sobre Covid-19 atende mais de 800 casos</a>                           | Conselho Nacional de Justiça             |
| 15/06/2020 | <a href="#">Conferência on-line discute impacto da pandemia e perspectivas do Judiciário paulista</a>                   | Tribunal de Justiça (SP)                 |
| 15/06/2020 | <a href="#">Pandemia da Covid-19 se espalha por pequenos municípios</a>   | Assembleia Legislativa (MG)              |
| 15/06/2020 | <a href="#">Reabertura de atividades na Região Central regride de fase</a>  | Assembleia Legislativa (MG)              |
| 15/06/2020 | <a href="#">Publicadas leis sobre dados da Covid e testes em servidores</a>   | Assembleia Legislativa (MG)              |
| 15/06/2020 | <a href="#">Romeu Zema assina acordo com a ALMG para levar teleaulas da rede estadual a cerca de mais 80 municípios</a> | Governo Estadual (MG)                    |
| 15/06/2020 | <a href="#">Estado lança campanha de combate à violência contra a pessoa idosa</a>                                      | Governo Estadual (MG)                    |
| 15/06/2020 | <a href="#">Prefeitura adota teletrabalho e disponibiliza mais serviços on-line</a>                                     | Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG) |
| 12/06/2020 | <a href="#">Webinário aborda trabalho infantil e racismo no contexto da pandemia da Covid-19</a>                        | Conselho Nacional de Justiça             |
| 12/06/2020 | <a href="#">PDT questiona proibição de reajuste imposta a estados e municípios para receber ajuda da União</a>          | Supremo Tribunal Federal                 |
| 12/06/2020 | <a href="#">STF prorroga suspensão de prazos de processos físicos até 1º de julho</a>                                   | Supremo Tribunal Federal                 |
| 12/06/2020 | <a href="#">Avanço de casos no interior e oscilação nos leitos não permitem nova reabertura</a>                         | Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG) |
| 10/06/2020 | <a href="#">Normativo suspende prazos processuais em municípios que decretam lockdown</a>                               | Conselho Nacional de Justiça             |
| 10/06/2020 | <a href="#">Nomeação de reitores temporários em instituições federais durante a pandemia é questionada no STF</a>       | Supremo Tribunal Federal                 |
| 10/06/2020 | <a href="#">Secretaria de Saúde vai subsidiar retorno ao trabalho no TJMG</a>   | Tribunal de Justiça (MG)                 |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |   |                                  |
|------------|---|----------------------------------|
| 10/06/2020 | <a href="#">Desconto automático nas tarifas de água e luz é aprovado</a>  | Assembleia Legislativa (MG)      |
| 10/06/2020 | <a href="#">Dados indicam que Minas teve redução de 3,23% em mortes confirmadas entre janeiro e maio de 2020, em relação ao ano passado</a> | Governo Estadual (MG)            |
| 09/06/2020 | <a href="#">Saúde do servidor é prioridade no plano de retomada de atividades presenciais</a>   | Conselho Nacional de Justiça     |
| 09/06/2020 | <a href="#">Fazer o bem faz bem pra todos: grupo de voluntários em Itabira surgiu de trabalho motivacional</a>                              | Tribunal de Justiça (MG)         |
| 09/06/2020 | <a href="#">Recuperandos das Apacs produzirão 350 mil máscaras</a>  | Tribunal de Justiça (MG)         |
| 09/06/2020 | <a href="#">TJMG movimenta quase 13 milhões de processos</a>  | Tribunal de Justiça (MG)         |
| 09/06/2020 | <a href="#">TJMG padroniza sessões de julgamento virtuais</a>   | Tribunal de Justiça (MG)         |
| 09/06/2020 | <a href="#">Recuperandos de Apacs produzirão 350 mil máscaras anticoronavírus</a>   | Ministério Público Estadual (MG) |

### JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRATO DE DECISÕES

#### INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS

| DATA       | TÍTULO   | FONTE                                  |
|------------|--|--|
| 15/06/2020 | <a href="#">Ministro determina liberação de paciente internada involuntariamente em clínica psiquiátrica</a>                         | Superior Tribunal de Justiça           |
| 15/06/2020 | <a href="#">Justiça Federal do Amazonas transfere mais de R\$ 20,4 mil para o combate à Covid-19 no estado</a>                       | Tribunal Regional Federal da 1ª Região |
| 12/06/2020 | <a href="#">Negada suspensão das medidas de flexibilização do isolamento social em São Paulo</a>                                     | Tribunal de Justiça (SP)               |
| 12/06/2020 | <a href="#">Covid-19: TJDFT determina transferência de valores de precatório para construção de unidades do socioeducativo</a>       | Tribunal de Justiça (DFT)              |
| 11/06/2020 | <a href="#">Justiça suspende comercialização de sabão em pó que afirma “eliminar vírus”</a>  | Tribunal de Justiça (SP)               |
| 10/06/2020 | <a href="#">TJMG mantém abertura de shoppings populares em BH</a>  | Tribunal de Justiça (MG)               |
| 10/06/2020 | <a href="#">Justiça determina que 97 respiradores retidos no Aeroporto do Galeão sejam entregues à Secretaria de Saúde do Estado</a> | Tribunal de Justiça (RJ)               |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |   |  |
|------------|---|--|
| 10/06/2020 | <a href="#">Covid-19: Justiça nega pedido da Viação Pioneira para suspender parcelas do REFIS/DF</a>                    | Tribunal de Justiça (DFT)              |
| 09/06/2020 | <a href="#">Ministério da Saúde deve restabelecer divulgação integral de dados sobre Covid-19</a>                       | Supremo Tribunal Federal               |
| 09/06/2020 | <a href="#">Liminar reverte decisão de acolhimento em abrigo e mantém bebê com guardiões durante a pandemia</a>         | Superior Tribunal de Justiça           |
| 09/06/2020 | <a href="#">Ministro autoriza ingresso de casal norte-americano que tem filho residente no Brasil</a>                   | Superior Tribunal de Justiça           |
| 09/06/2020 | <a href="#">Seção Judiciária de Ilhéus (BA) destina valores para o combate à Covid-19</a>                               | Tribunal Regional Federal da 1ª Região |
| 09/06/2020 | <a href="#">Presidente do TJRJ decide: decretos de flexibilização de regras de distanciamento social voltam a valer</a> | Tribunal de Justiça (RJ)               |
| 08/06/2020 | <a href="#">Segunda Turma nega pedido de prisão domiciliar a ex-deputado Nelson Meurer</a>                              | Supremo Tribunal Federal               |

### EXTRATO DE DECISÕES

| DATA DE PUBLICAÇÃO              | TIPO/NÚMERO/EMENTA OU EXTRATO   | RELATOR/ÓRGÃO     |
|---------------------------------|---|-------------------|
| <b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> |   |                   |
| 10/06/2020                      | <a href="#">SUSPENSÃO DE LIMINAR 1322 / GO – GOIÁS</a> - Decisão da Presidência - [EXTRATO] (...) Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo estado de Goiás com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida no Processo nº 5594361.52.2018.8.09.0051, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás (TJGO), nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007518.66.2019.8.09.0000. O requerente narra que, na origem, NUTRYMAX ALIMENTOS LTDA demanda o Instituto GERIR e a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo de receber R\$ 1.140.806,37 (um milhão, cento e quarenta mil, oitocentos e seis reais e trinta e sete centavos), concernentes aos serviços prestados no Hospital de Urgências de Trindade (HUTRIN) e no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO). O estado de Goiás informa que interpôs recursos especial e extraordinário contra essa decisão, os quais estão pendentes de juízo de admissibilidade da Corte a quo, tendo sido negado os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos instrumentos, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente contracautela na Suprema Corte. Sustenta que “o juiz de primeiro grau já intimou o Estado de Goiás, determinando o depósito imediato do montante de R\$ 1.140.806,37 (um milhão, cento e quarenta mil, oitocentos e seis reais e trinta e sete centavos)”, depósito esse que “é hábil a agravar ainda mais a situação de calamidade financeira e de saúde pública que esta unidade federada | Min. DIAS TOFFOLI |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



está enfrentando, notadamente em virtude da atual pandemia de coronavírus, o que causará, inexoravelmente, grave lesão aos interesses públicos relevantes tutelados pelos arts. 4º da Lei n. 8.437/92, 15 da Lei n. 12.016/09 e 297 do RISTF”. No tocante ao risco à ordem e à saúde públicas decorrentes da execução da decisão objurgada, a parte requerente pondera que, no âmbito do estado de Goiás, editou-se o Decreto Legislativo nº 501./2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em virtude do novo coronavírus, sendo o ente político demandado a implementar providências, especialmente nas áreas de saúde e social, com impacto direto no orçamento público, o qual é afetado também pela queda da arrecadação tributária em razão das medidas de isolamento social. Defende, dessa perspectiva, que o comprometimento de mais de um milhão de reais para pagamento de eventual dívida do Instituto GERIR com a NUTRYMAX ALIMENTOS LTDA compromete sobremaneira a ordem administrativa e a saúde pública, uma vez que esse valor deveria ser destinado ao financiamento de leitos hospitalares, equipamentos médicos e insumos necessários ao enfrentamento da crise sanitária decorrente do novo coronavírus. (...). No caso dos autos, muito embora a parte requerente tenha logrado demonstrar a existência de matéria constitucional controvertida – relacionada com a necessidade de observância do regime de precatórios para execução contra a Fazenda Pública (CF/88, art. 100) –, não se desincumbiu do ônus de comprovar os efeitos alegadamente danosos à saúde e à economia pública decorrentes da manutenção da decisão objurgada. (...) Não identífico, na decisão liminar proferida no Processo nº 5594361.52.2018.8.09.0051, excecutoriedade capaz de causar lesão à ordem financeira estadual ou à saúde da população, uma vez que o comando judicial objurgado consiste em provimento cautelar no sentido de que eventual pagamento voluntário do estado de Goiás ao Instituto GERIR seja feito em juízo, a fim de garantir a satisfação da pretensão da Nutrymax Alimentos Ltda. de ter os contratos firmados com referida organização social adimplidos. Outrossim, providência contingente do juízo de primeira instância que ultrapasse o quanto consignado no Agravo de Instrumento nº 5007518.66.2019.8.09.0000 será suscetível, primeiro, de questionamento perante a Corte de Justiça estadual, somente se franqueando o acesso ao STF em sede de contracautela nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992. Assento, por fim, que a solução da presente suspensão de liminar não encerra o debate concernente a eventual responsabilidade do poder público por débitos constituídos por Organização Social com a qual o estado de Goiás tenha firmado contrato de gestão para a prestação de serviços de saúde, devendo a controvérsia desenvolver-se pelos meios ordinários e respectivos graus de jurisdição, não se admitindo o uso da contracautela para análise *per saltum* da matéria na Suprema Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de suspensão (RISTF, art. 21, § 1º), ficando prejudicada a análise da liminar(..). Brasília, 8 de junho de 2020.

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

|                   |  |                                 |
|-------------------|--|---------------------------------|
| <p>10/06/2020</p> | <p><a href="#">AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6444 / DF - DISTRITO FEDERAL</a> - Decisão Monocrática - <b>[EXTRATO]</b> (...)</p> <p>A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis – COBRAPOL propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, para impugnar a validade constitucional da Lei Complementar 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (...) Em breve síntese, a Requerente sustenta a inconstitucionalidade formal da lei, por violação à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para propor leis sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como promover a revisão geral de remunerações. Consequentemente, violaria a iniciativa dos demais Poderes e órgãos autônomos, além de invadir a competência dos demais entes federativos. Alega, ainda, violação, do ponto de vista material, à isonomia, ao direito adquirido, à irredutibilidade de vencimentos e ao pacto federativo(...) A presente ação direta não reúne as condições processuais indispensáveis ao seu conhecimento, pois a requerente carece de legitimidade ativa para postular em desfavor da validade constitucional dos dispositivos sob censura, que cuidaram de estabelecer limites de gastos com pessoal em razão da crise decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19). A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta Corte exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação. Na espécie, não é possível encontrar referibilidade direta entre as normas contestadas e o objeto social da requerente. É que o § 6º do art. 8º era o único dispositivo da norma impugnada dirigido à classe policial, no entanto, o referido texto foi objeto de veto presidencial. Assim, não obstante a COBRAPOL se declare vocacionada, entre outras finalidades, a defender os interesses dos trabalhadores policiais cíveis, em âmbito nacional, tal representatividade não a habilita a instaurar a jurisdição constitucional concentrada para se opor contra norma de organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cujo objetivo precípua é diminuir os impactos da pandemia do coronavírus nas finanças públicas, sem relação direta com interesses típicos da classe profissional representada. (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Brasília, 8 de junho de 2020.</p> | <p>Min. ALEXANDRE DE MORAES</p> |
| <p>10/06/2020</p> | <p><a href="#">HABEAS CORPUS 186785 / MA – MARANHÃO</a> - Decisão Monocrática - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. PLEITO CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DOCONJUNTO FÁTICO-</p>  | <p>Min. LUIZ FUX</p>            |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |  |                    |
|------------|--|--------------------|
|            | <p>PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. <b>[EXTRATO] (...)</b> Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 584.474. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06(...). Verifico que a fundamentação da decisão da Corte a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte(...) Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito. Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes. Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. <i>Ex positis</i>, NEGO SEGUIMENTO ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2020.</p> |                    |
| 09/06/2020 | <p><a href="#">HABEAS CORPUS_185708 / RJ - RIO DE JANEIRO</a> - Decisão Monocrática - <b>[EXTRATO] (...)</b> Trata-se de habeas corpus impetrado por João Darc Costa de Souza Moraes, em favor de Adalberto Carneiro Pereira Firmes, contra decisão monocrática proferida por Ministro do STJ, nos autos do HC 579.504/RJ(...). Observa-se, da leitura do excerto acima, que o paciente cumpre pena exatamente no regime a que tem direito: o semiaberto. Desse modo, não há qualquer ofensa à Súmula Vinculante 56. Quanto à alegação de pandemia, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar por ele concedida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Advirta-se que a referida</p>  | Min. GILMAR MENDES |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |   |                     |
|------------|---|---------------------|
|            | <p>Recomendação não determina a inserção do paciente, obrigatoriamente, em prisão domiciliar. Deve o Juízo, pois, avaliar o caso segundo os critérios nela contidos. Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus (art. 21, § 1º, RISTF), mas determino ao Juízo da Vara de Execuções Penais que reavalie a prisão do paciente, se ainda não a reavaliou, à luz da Recomendação 62/2020, considerados o seu estado de saúde e as condições do estabelecimento onde está custodiado. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2020.</p>  |                     |
| 09/06/2020 | <p><a href="#">MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186650 / SC - SANTA CATARINA</a> - Decisão Monocrática - <b>[EXTRATO]</b> (...)Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de “habeas corpus” ainda em curso (HC 583.281/SC), indeferiu pleito cautelar que lhe havia sido requerido em favor do ora paciente(..).Cumpre registrar, por relevante, que, no tocante especificamente à pretendida revogação da prisão cautelar imposta ao ora paciente em face da situação de pandemia provocada pela propagação global do novo Coronavírus (COVID-19), o exame destes autos revela não haver a parte impetrante comprovado a existência, na espécie, de circunstância apta a justificar o acolhimento do pleito formulado nesta sede processual. Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação nº 62, propondo sejam implementadas, no âmbito dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, diversas modalidades de prevenção contra a proliferação do vírus, que vão desde a adoção de providências de caráter sanitário até a recomendação, aos “magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal”, para reavaliarem, em cada situação concreta, a real necessidade de subsistência da prisão cautelar, nos termos do art. 4º de mencionado provimento administrativo, que assim dispõe (...)Daí a necessidade de definir-se, como bem o fez o Conselho Nacional de Justiça, o alcance das medidas propostas na Recomendação nº 62, com a orientação expressa para que tais providências fossem ponderadas e aplicadas mediante a análise da situação particular de cada paciente e do complexo penitenciário como um todo, consideradas as circunstâncias do caso concreto. É preciso salientar, no entanto, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao apreciar pedido de “habeas corpus” interposto em favor do ora paciente com apoio nas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, justificou, corretamente, as razões pelas quais não acolheu a pretensão deduzida pela parte impetrante, valendo referir, no ponto, fragmento do voto condutor do acórdão emanado desse E. Tribunal local. Sobre a reavaliação da prisão preventiva em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus), invocando, para isso, o disposto na Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, registra-se que a Recomendação n. 62 do CNJ não implica a concessão automática de liberdade, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto(..).Na hipótese, como visto, o paciente apresenta diversas reiterações penais, especialmente em delitos de furto e receptação, de forma a</p> | Min. CELSO DE MELLO |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|                   |  |                          |
|-------------------|--|--------------------------|
|                   | <p>demonstrar que, supostamente, utiliza dos ilícitos como meio de subsistência. À vista disso, apesar de ter demonstrado a integração em grupo de risco por ser hipertenso e recentemente diagnosticado como soropositivo (anexos do Evento 01), não há qualquer notícia de propagação do vírus no presídio de Imituba e, ao que tudo indica, conforme disposto pelo Magistrado, a 'unidade prisional local tem adotado as medidas necessárias para impedir a entrada/disseminação do novo coronavírus no ambiente prisional. Com efeito, todo novo ingresso permanece em cela isolada e, ainda que assintomático, é submetido a exame para verificar a existência ou não de contaminação. Na hipótese de eventual teste positivo, o indivíduo é retirado imediatamente do ambiente prisional e encaminhado para o hospital local, para tratamento'. Destarte, fica evidente que, apesar do aumento de casos relacionados ao COVID-19 no estado de Santa Catarina, não se vislumbra perigo concreto na manutenção da segregação do paciente. Nada impede, contudo, que a situação seja reavaliada caso haja alguma mudança no interior da unidade prisional. Conforme disposto no art. 10, § 2º, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 23 de março de 2020, o teor do acórdão deve ser comunicado ao Gabinete de Acompanhamento da Situação do Covid-19. Tais considerações bem demonstram que é inviável o próprio conhecimento da pretensão deduzida nesta sede processual, eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de evidente abuso de poder, apta a ensejar o afastamento – sempre excepcional – da Súmula 691/STF. Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, o que se contém no Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar(...). Brasília, 04 de junho de 2020.</p> |                          |
| <p>09/06/2020</p> | <p><a href="#">HABEAS CORPUS 186552 / SP - SÃO PAULO</a> – Decisão Monocrática - [EXTRATO] (...) Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 583.828/SP, indeferiu liminarmente a impetração. Narra o impetrante que: a) o paciente foi preso em flagrante delito, em 23.05.2020, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; b) O Juízo a quo concedeu liberdade provisória ao paciente, substituindo a prisão por medidas cautelares diversas da prisão; c) o TJSP reformou a decisão proferida pelo magistrado singular, atribuindo, em sede liminar “efeito suspensivo ao recurso estrito” manejado pelo MPSP, e conseqüentemente, determinando a custódia cautelar do paciente, em decisão desprovida de adequada fundamentação, assentada unicamente na gravidade abstrata do delito (...). Como se nota, no que tange à fundamentação utilizada para reforma de decisão que concedeu a liberdade provisória, o decisum apontado como ilegal somente menciona que “Diante dos argumentos apresentados pelo impetrante, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada”, mas não elucida, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, em que medida a manutenção da prisão</p>   | <p>Min. EDSON FACHIN</p> |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

cautelar do paciente é providência indispensável para o adequado deslinde do feito criminal. Não se indica ali de que maneira e em qual extensão a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal encontram-se ameaçadas. Não há ponderação acerca da imprescindibilidade de sua segregação à luz das particularidades do caso concreto, limitando-se a indicar que o instrumento acautelador é necessário porque o acusado já teria incorrido, antes da maioria, em atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Nada obstante, como bem ponderou o Juízo singular em sua decisão o paciente é tecnicamente primário e eventuais registros de atos infracionais, como cediço, não poderão ser utilizados em seu desfavor em eventual dosimetria da pena, se vier a ser condenado. Ainda à luz do princípio da homogeneidade, cabe enfatizar a pequena quantidade de drogas apreendida (pouco mais de 8g de cocaína, peso bruto), a qual não justifica, por si só, o estabelecimento da medida gravosa, pois esta Corte, reiteradamente tem considerado ilegal fundamentação que, centrada em quantidade/qualidade de droga semelhante a do presente caso, repercutiu em restrição cautelar da liberdade do paciente. Nesse sentido, cito: HC 94767, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski (12g de maconha); HC 112766/SP, Relator (a): Min. Rosa Weber (164g de maconha; HC 123.765/SP, Relator(a): Min. Gilmar Mendes (9g de maconha); HC 140454/SP Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski (43g de maconha); HC 143147/SP, Relator(a) Roberto Barroso (158g de cocaína); HC 144199/AM, Relator(a): Alexandre de Moraes (3g de maconha; 2g de cocaína e 2g de crack). Por fim, também não se deve perder de vista a atual conjectura mundial, à vista do quadro de pandemia deflagrada pelo novo coronavírus, que exige a utilização da medida extrema com parcimônia ainda maior que a usualmente empregada, como aliás restou expresso na Recomendação 62/2020, exarada pelo CNJ. Nesse tocante irretocável é a consideração tecida pelo Juízo a quo: “Além disso, aponto que a situação da pandemia e dos presídios da região faz com que a prisão seja, de fato, a última opção a ser considerada pelo julgador, que deve fazer jus ao disposto no Código de Processo Penal e aplicar a prisão preventiva apenas na hipótese de inidoneidade das medidas alternativas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos.” Dito isto, tenho que a avaliação empreendida pelo TJSP, por sua generalidade e abstração, não satisfaz a necessidade de motivação das decisões judiciais, nem demonstra a presença dos requisitos mencionados no art. 312 do CPP. (...) Diante do exposto, considerando que a prisão processual deriva de construção argumentativa despida de correspondência concreta, impõe-se a restituição do estado de liberdade do paciente. 4. Destarte, com base no art. 192 do RISTF, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de ofício para o fim de determinar a imediata soltura do paciente GILMAR DA SILVA VALIENTES, salvo se preso por outro motivo, restabelecendo-se, *in totum*, a decisão exarada pelo Juízo de 1º grau, inclusive no que tange à imposição de medidas cautelares diversas da prisão (eDOC.04, fl. 63) (...) Brasília, 4 de junho de 2020.

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

|                   |  |                           |
|-------------------|--|---------------------------|
| <p>09/06/2020</p> | <p><a href="#">MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185240 / MG - MINAS GERAIS</a> – Decisão Monocrática - <b>[EXTRATO]</b> (...) O paciente, no processo de execução nº 4400006-15.2019.8.13.0471, cumpre pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, ante a prática do delito versado no artigo 157 (roubo) do Código Penal. O Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Pará de Minas/MG, em 26 de setembro de 2019, reconheceu o direito ao semiaberto. No dia 18 de março de 2020, aludindo à pandemia decorrente do novo coronavírus e ao fato de o paciente encontrar-se no regime intermediário e ter bom comportamento, determinou a custódia domiciliar. Em 27 de março último, reportando-se ao cometimento de falta grave consistente no não comparecimento a curso de qualificação, entre janeiro e fevereiro de 2020, determinou a regressão ao fechado. (...) A impetrante sustenta configurada ilegalidade na regressão do regime. Frisa adequada a continuidade da custódia domiciliar, tendo em vista a situação de emergência que assola o País. Menciona a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça(...).A crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus é insuficiente a levar ao acolhimento do pedido. Não há notícia de o paciente encontrar-se acometido de qualquer doença preexistente que possa provocar, a partir do contágio, o agravamento da saúde, nem acerca da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional. Indefiro a liminar(...). Brasília, 5 de junho de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO</p>  | <p>Min. MARCO AURÉLIO</p> |
| <p>08/06/2020</p> | <p><a href="#">MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5392/SC - SANTA CATARINA</a> - Decisão da Presidência - <b>[EXTRATO]</b> (...) Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo município de Três Barras com o objetivo de sustar decisão proferida na Petição Cível nº 5012158-61.2020.8.24.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina (TJSC), que deferiu a tutela cautelar antecedente requerida pela Westrock, celulose, papel e embalagens Ltda., conferindo efeito suspensivo ativo à apelação interposta no MS nº 5002810-71.2020.8.24.0015.(...) Inconformada com as medidas do governo local, a Westrock Ltda. impetrou mandado de segurança, no qual foi parcialmente deferida a ordem, em sentença, para afastar a eficácia dos incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 4.879/2020, por se entenderem contrários ao direito ao “livre (...) exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (CF/88, art. 5º, XIII), bem como à liberdade da Westrock Ltda. de escolher e contratar empresas e trabalhadores para prestarem serviço em suas instalações. A Westrock Ltda. interpôs apelação contra essa decisão, bem como requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso (Petição Cível nº 5012158-61.2020.8.24.0000 – e Doc. 15), alegando, em síntese, equívoco na interpretação da competência conferida aos municípios para imposição de restrição às atividades econômicas em razão da pandemia do COVID-19, a qual estaria condicionada à demonstração de evidências científicas e de diretrizes expendidas por autoridades sanitárias. (...). Nesse sentido, as medidas de controle sanitário previstas na Portaria nº 214/2020 do Estado de Santa Catarina compatibilizam a garantia da livre</p> | <p>Min. DIAS TOFFOLI</p>  |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|                   |  |                          |
|-------------------|--|--------------------------|
|                   | <p>iniciativa e da liberdade de exercício de ofício com o dever de precaução e preservação da saúde no movimento de retomada paulatina das atividades econômicas, impondo restrições que se aplicam indistintamente aos agentes da respectiva atividade que se pretendeu regulamentar, medidas essas, ademais, que estão amparadas na “Nota Técnica nº010/2020-DIVS/SES, que dispõe sobre orientações para prevenção de contágio por Coronavírus (COVID-19) em alojamentos para hospedagem temporária de trabalhadores sob responsabilidade do empregador”. Nesse juízo de delibação provisório, entendo que o endurecimento das medidas restritivas regulamentadas pela Portaria nº 214/2020 do estado de Santa Catarina por meios dos Decretos nº 4.879 e 4.880 do município de Três Barras, os quais, ademais, são direcionados a um agente econômico específico, parece afrontar o princípio da razoabilidade que deve informar o exercício da competência municipal com fundamento nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal, conforme restou destacado pelo plenário do STF no julgamento das ADI nºs 6.341/DF-MC-Ref e 6.343/DF-MC-Ref. Destaque-se, nesse sentido, que a parte interessada já afirma ter adotado diversas medidas de cautela, dentre as quais, além das obrigações acima listadas: “a. A aplicação de entrevistas médicas (anamnese) com todos os colaboradores que são contratados para prestar serviços no canteiro de obras da Impetrante — tendo por objetivo a avaliação de suas condições de saúde antes de autorizar qualquer deslocamento rumo à cidade de Três Barras; b. A submissão de todos os colaboradores que chegam ao Município de Três Barras a um regime de isolamento obrigatório com duração de 7 (sete) dias — mesmo que estejam absolutamente assintomáticos; c. A aplicação de testes PCR de diagnóstico a todos os colaboradores antes de sua liberação para comparecimento ao canteiro de obras; d. A adoção de rotinas de trabalho e transporte em virtude da qual seus colaboradores provenientes de outras cidades permanecem apenas (i.) em seus alojamentos ou no canteiro de obras — ambos sendo ambientes cuja constante higienização é garantida pela Impetrante” (e Doc. 7, p. 3). Desse modo, verifico que inexistente <i>fumus boni iuris</i> a sustentar a suspensão liminar da decisão da origem. Dessa forma, revelam-se ausentes os requisitos ensejadores de seu deferimento. <i>Ex positis</i>, indefiro o pedido liminar(...) Brasília, 4 de junho de 2020</p> |                          |
| <p>08/06/2020</p> | <p><a href="#">MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5394 / PI - PIAUÍ</a> - MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO REQUERENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL. VALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Decisão da Presidência - <b>[EXTRATO]</b> (...) Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Município de Teresina/PI contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0751430-74.2020.8.18.0140, que deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Sindicato dos</p>   | <p>Min. DIAS TOFFOLI</p> |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|                   |   |                             |
|-------------------|---|-----------------------------|
|                   | <p>Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado do Piauí – SINDHOSPI, suspendendo as restrições impostas pelo Decreto Municipal 19.741/20 ao retorno das prestações de serviços de saúde e ambulatoriais na área do Município. Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo em do próprio planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território. Outrossim, o indicado abalo reforça-se pelo provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista a existência de inúmeros outros interessados em situação análoga à da parte impetrante. Com efeito, trata-se de fundamento apto a ensejar a suspensão liminar da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os seguintes precedentes do Plenário desta Corte(...) Sendo assim, evidenciado o fumus boni iuris e o insito periculum in mora que a questão envolve, ratifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida, até que ocorra o trânsito em julgado na ação principal (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF). <i>Ex posits</i>, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0751430-74.2020.8.18.0140, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até seu respectivo trânsito em julgado. Comuniquem-se com urgência. Após, notifiquem-se os interessados para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2020.</p> |                             |
| <p>08/06/2020</p> | <p><a href="#">HABEAS CORPUS 186422 / SP - SÃO PAULO</a> - Decisão Monocrática - <b>[EXTRATO]</b> (...) 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 570.051/SP. 2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (460,3 g de cocaína). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 570.051/SP). O Relator, Min. Ministro Felix Fischer, não conheceu do habeas corpus.</p>  | <p>Min. ROBERTO BARROSO</p> |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|                                     |  |                     |
|-------------------------------------|--|---------------------|
|                                     | <p>Contudo, confirmando liminar concedida, concedeu a ordem de ofício para que “o d. juízo de primeiro grau reavalie a prisão preventiva do [...] paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça”(…). As peças que instruem o processo não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Dou especial importância aos seguintes fundamentos adotados pelo Juízo de origem quando, em cumprimento à determinação exarada pelo STJ nos autos do HC 570.051/SP, entendeu pela necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente: “[...] O estabelecimento prisional informou que o réu não possui queixas relacionadas à sua saúde e a diretoria tem adotado as medidas cabíveis para garantir o bom estado de saúde do detento (páginas 332/338 e decisão recente de página 343). O réu, aparentemente, integra organização criminosa, foi preso após expedição de mandado de busca e apreensão na posse de mais de 400g de cocaína, droga de poder devastador. O réu ostenta condenação definitiva por prática de crime grave (homicídio, páginas 31/32), a revelar propensão à vida ilícita. Na folha de antecedentes criminais (páginas 36/45) há notícia, também, de condenação por prática de crime de roubo, com sanção corporal extinta em 1996. [...] assim, em cumprimento ao determinado nos autos, mantenho a prisão preventiva de EDVALDO DE ARAÚJO NORBERTO, qualificado nos autos, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, sem prejuízo de eventual entendimento contrário da Egrégia Superior Instância, que será de pronto cumprido por este juízo. [...]”</p> <p>9. Ademais, deixo registrado que a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a “alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).</p> <p>10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Brasília, 04 de junho de 2020.</p> |                     |
| <b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> |  |                     |
| 10/06/2020                          | <p><a href="#">AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.430</a> - SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE REINCIDENTE. FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318-A DO CPP E DA RESOLUÇÃO N. 62 DO CNJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em que pese o pequeno valor dos objetos subtraídos e a restituição à vítima, constatado que a paciente é reincidente em crime patrimonial (roubo majorado), ostentando outra anotação criminal decorrente do delito de abandono de incapaz, inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. 2. Necessidade de manutenção da prisão preventiva da acusada para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, considerando seu histórico criminal, sendo reincidente, e o fato de se encontrar foragida do sistema</p>  | Min. RIBEIRO DANTAS |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |  |                            |
|------------|--|----------------------------|
|            | <p>prisonal no momento do flagrante. 3. Não satisfeitos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal para a concessão da prisão domiciliar, diante das notícias de que a paciente não reside com seus filhos, tampouco lhes presta qualquer assistência. 4. Questão acerca da necessidade de revogação da custódia preventiva em razão da pandemia do Covid-19 que não foi alvo da insurgência originária e, portanto, de apreciação pela Corte a quo, razão pela qual o seu conhecimento por esta Corte fica vedado, sob pena de indevida supressão de instância, devendo ser ressaltado que a paciente não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes na Recomendação n. 62 do CNJ. 5. Agravo regimental desprovido.</p>   |                            |
| 08/06/2020 | <p><a href="#">HABEAS CORPUS Nº 575.495 – MG</a> – HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADOS DO REGIME SEMIABERTO E ABERTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL À SEMELHANÇA DO REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AFASTA O ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADAS AS LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. 4. A revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos elencados na petição inicial configura flagrante ilegalidade, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade. 5. Diversos Juízos da Execução Penal de comarcas mineiras adotaram medidas preventivas de combate à pandemia da Covid-19 extremamente restritivas, as quais não levaram em conta os princípios norteadores da execução penal (legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana), bem como a finalidade da sanção penal de reinserção dos condenados ao convívio social. 6. A suspensão do exercício do trabalho externo aos reeducandos do regime semiaberto trouxe uma degradação à situação vivida por esses custodiados, que diariamente saíam do estabelecimento prisional para trabalhar, mas, agora, foram obrigados a nele permanecer em tempo integral, o que manifestamente representa uma alteração na situação carcerária de cada um dos atingidos pela medida de extrema restrição. 7. O recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório. 8. É preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da</p> | Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|            |  |                    |
|------------|--|--------------------|
|            | <p>execução. 9. Ordem concedida para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave. A ordem deve ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverão fixar as condições do regime domiciliar, considerando a ressalva aqui definida, bem como a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade. Ficam ratificadas as medidas liminares deferidas nos autos. Deferido o pedido de extensão constante da Petição de n. 268.094/2020, apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em virtude da comprovação da similitude fático-jurídica com o caso do sistema prisional ora julgado, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Parecer ministerial acolhido.</p>  |                    |
| 08/06/2020 | <p><a href="#">AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576.093</a> - SP – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. 5. Não demonstrado que o paciente pertence ao grupo de risco, tampouco a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, inviável a revogação da prisão preventiva por aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 6. Inviável, por fim, o debate a respeito da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental improvido.</p> | Min. NEFI CORDEIRO |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|                   |   |                                   |
|-------------------|---|-----------------------------------|
| <p>08/06/2020</p> | <p><a href="#">MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.279 – DF</a> – Decisão monocrática - Extrato: (...)Aduz a impetrante que: (...) entrou em contato com os servidores responsáveis pelos atos de provimento e vacância do CJF e fora informada de que a posse seria postergada para o 30º e a entrada em exercício, para o 15º dia do prazo. A justificativa apresentada seria devido à falta de servidores trabalhando presencialmente no órgão, por ocasião da pandemia do Covid-19, e a impossibilidade de realizar o treinamento necessário para a posse e entrada em exercício no cargo não existe um direito subjetivo da candidata tomar posse imediatamente. A administração pública tem discricionariedade para fixar o prazo para o servidor tomar posse - desde que respeitado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 13, § 1º da Lei n. 8.112/1990 -, dentro da sua necessidade e até mesmo por uma questão orçamentária. O quadro se torna ainda mais claro quando enfrentamos uma pandemia que impõe o isolamento das pessoas, estando os servidores dos órgãos públicos, inclusive do Conselho da Justiça Federal, em regime de teletrabalho, estando impossibilitada, no momento, a realização do treinamento necessário para os novos servidores. O ingresso imediato da candidata não seria interessante para o órgão público e nem mesmo para ela própria, que não teria condições de exercer o cargo com o treinamento devido e dar, no momento, a sua desejada contribuição para o serviço público. Portanto, revela-se prudente e adequada a conduta adotada pelo CJF de fixar a posse no trigésimo dia após a nomeação. Ante o exposto, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial do mandado de segurança, declarando prejudicado o pedido de medida liminar</p> | <p>Min. OG FERNANDES</p>          |
| <p>08/06/2020</p> | <p><a href="#">AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.648</a> – RJ – AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DROGA APREENDIDA (54,475KG DE COCAÍNA). COVID-19. COMORBIDADES (DIABETES E HIPERTENSÃO). MATÉRIA NÃO AVALIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões. 2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento</p>   | <p>Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ</p> |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|  |   |                                   |
|--|---|-----------------------------------|
|  | <p>interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 3. Não há elementos oficiais que permitam aferir a condição clínica do paciente e a estratégia adotada pela unidade prisional no enfrentamento da pandemia. A pretensão nem sequer foi examinada na primeira instância. 4. A legalidade da custódia preventiva já foi examinada por esta Corte Superior no julgamento do RHC n. 103.714/RJ, no qual foi destacado, principalmente, o fato de o réu – condenado a 14 anos e 7 meses de reclusão, pela prática de tráfico internacional de drogas – haver sido apreendido com expressiva quantidade de droga (54,475kg de cocaína). 5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância. 6. Agravo regimental não provido. Mera alegação de eventual risco de contágio. À vista do exposto, indefiro a liminar.</p> |                                   |
| <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS</b> |   |                                   |
| 10/06/2020                                 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.052221-7/000</a> - EMENTA: HABEAS-CORPUS - PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - ORDEM CONCEDIDA. 1. O impetrante comprovou, no presente caso, a necessidade, excepcional, de concessão da prisão domiciliar. 2. Ordem Concedida. (5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/0020).</p>  | Des. PEDRO VERGARA                |
| 10/06/2020                                 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.038557-3/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - GRUPO DE RISCO - PORTARIA CONJUNTA Nº19/PR-TJMG/2020 - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À CONDENAÇÃO E À PENA NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO.<br/>. Não há que se falar em colocação em prisão domiciliar, ainda que o paciente integre o grupo de risco, caso as circunstâncias do caso concreto não recomendem a substituição. (5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/0020).</p>  | Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO |
| 10/06/2020                                 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.033709-5/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA ALTERNATIVA DIVERSA EM RAZÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS - PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 - INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. Não obstante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, atento as recomendações do CNJ e da Portaria Conjunta nº 19 /PR-TJMG/2020, inviável a imposição de medidas alternativas à prisão apenas pelo fato do paciente estar preso preventivamente. (5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/0020)</p>  | Des. JÚLIO CÉSAR LORENS           |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |   |                           |
|------------|---|---------------------------|
| 10/06/2020 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.035183-1/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA JÁ ANTERIAMENTE APRECIADOS - CONCESSÃO DA LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA PORTARIA CONJUNTA 19/PR-TJMG/2020 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1- Restando comprovado nos autos que os requisitos da prisão preventiva já foram apreciados por este Tribunal ad quem, e sendo a pandemia da COVID-19 a única circunstância superveniente a tal decisão, qualquer argumentação para além daquilo não deverá ser submetido a nova apreciação. 2- Com base na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, recomenda-se a substituição da segregação por medidas cautelares, desde que comprovado que o paciente se enquadra em situação excepcional, o que não se verifica <i>in casu</i>. (5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/0020)</p>                            | Des. EDUARDO MACHADO      |
| 10/06/2020 | <p><a href="#">Agravo em Execução Penal 1.0701.15.031644-9/001</a> - EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 - REEDUCANDO PORTADOR DE HIV E QUE SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO PARA CONTÁGIO PELO VÍRUS - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 6º, da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, restando devidamente comprovado nos autos que o reeducando se enquadra no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, tendo sido demonstrada a excepcionalidade da medida, necessário se faz a concessão da prisão domiciliar. V.V. As condições pessoais do agravado e as circunstâncias apuradas não autorizam a concessão da prisão domiciliar em virtude da pandemia do Coronavírus, sendo a revogação do benefício medida que se impõe, sobretudo por estar o agravado em cumprimento de pena em regime fechado. (5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/0020)</p> | Des. JÚLIO CÉSAR LORENS   |
| 09/06/2020 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.042899-3/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Paciente que teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, a carteira e o aparelho celular da vítima, evadindo em seguida. 2. Teria sido localizado em posse dos objetos e da arma branca, havendo informações de que confessou a prática do roubo aos policiais. 3. Foi reconhecido pela ofendida como autor do crime. 4. Já tinha registro anterior por desobediência, reiterando a prática delitiva. 5. Indicou endereço fora do distrito da culpa e não</p>  | Des. DIRCEU WALACE BARONI |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|            |   |                         |
|------------|---|-------------------------|
|            | <p>comprovou ocupação lícita. 6. Portarias e Recomendações expedidas em relação ao coronavírus não têm efeito vinculante, devendo ser avaliadas as circunstâncias de cada caso concreto, como foi feito no presente pelo Juiz primevo. 7. Ordem denegada. (8ª CÂMARA CRIMINAL - julgamento em 09/06/2020).</p>  |                         |
| 09/06/2020 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.042773-0/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMAS DE USO RESTRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ILEGALIDADE DA PRISÃO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - RELAXAMENTO DA PRISÃO OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS - IMPOSSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Com a formação do título judicial a embasar a segregação cautelar, fica superada eventual nulidade do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação cautelar e a inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas, notadamente considerando os fortes indícios de que o Paciente foi o autor do delito que lhe é imputado e já possui envolvimento pretérito com a criminalidade. Condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o contexto dos autos, não sendo capaz de obstar, por si só, a custódia preventiva, caso preenchidos os requisitos legais. Embora não se ignore a situação sensível propiciada pela transmissão alarmante do COVID-19, a necessidade do resguardo da ordem pública poderá autorizar a manutenção da segregação cautelar. (8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2020).</p> | Des. ANACLETO RODRIGUES |
| 09/06/2020 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.048434-3/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRISÃO DOMICILIAR - PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - IMPOSSIBILIDADE - POLÍTICAS PÚBLICAS JÁ ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo paciente e do risco de reiteração delitiva. A concessão indiscriminada da prisão domiciliar a todos os apenados que vai de encontro à recomendação da OMS de isolamento social e coloca em risco a paz social. (1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2020)</p>  | Des. FLÁVIO LEITE       |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|                   |   |   |
|-------------------|---|---|
| <p>09/06/2020</p> | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.034314-3/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 E RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ/2020 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO INCREPADO EM CÁRCERE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da séria possibilidade de reiteração delitiva do paciente. A Portaria Conjunta nº 19 deste egrégio Tribunal de Justiça e a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça representam orientações para o controle da disseminação do "Coronavírus" (COVID 19), não garantindo aos presos à saída automática da prisão. Tendo o Magistrado a quo fundamentado suficiente o indeferimento de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas, não há que se falar em constrangimento ilegal, mormente considerando que as autoridades públicas estão adotando medidas progressivas de contenção à disseminação do "Coronavírus" no âmbito prisional, conforme cada realidade local. (8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2020)</p> | <p>Des. JOSÉ LUIZ DE MOURA (JD Convocado)</p> |
| <p>09/06/2020</p> | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.053839-5/000</a> - EMENTA: HABEAS CORPUS - USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL - NÃO CABIMENTO - PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19 - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, bem como demonstrada a necessidade da segregação cautelar para a aplicação da lei penal e a garantia de ordem pública, levando-se em consideração a gravidade concreta das condutas em tese praticadas e a reiteração delitiva do paciente, imperiosa a manutenção de sua prisão processual. 2. Impossível a substituição da prisão processual por quaisquer medidas previstas no art. 319 do CPP, por não serem suficientes, no caso, para garantia da ordem social. 3. Não evidenciada a incompatibilidade do cumprimento da custódia cautelar com o tratamento</p>  | <p>DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA</p>           |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|   |  |                           |
|---|--|---------------------------|
|   | <p>médico demandado pelo paciente, mostra-se inviável a concessão da prisão domiciliar. 4. A Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça apenas orientam os magistrados a reavaliar a situação prisional dos reclusos no sistema penitenciário mineiro. E, por não possuírem força cogente, não vinculam o entendimento do magistrado, que deverá avaliar cada caso concreto isoladamente. (8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2020)</p>  |                           |
| <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO</b> |  |                           |
| 11/06/2020                              | <p><a href="#">Agravo de Instrumento 2107736-48.2020.8.26.0000</a> – Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Permanência da determinação para trabalho remoto, até 14/06/2020, em razão da situação de calamidade pública declarada diante da pandemia do coronavírus (Covid-19). Ausência de demonstração objetiva da urgência (haja vista o interesse unicamente patrimonial envolvido). Recomendação ao distanciamento social que visa a tutelar a saúde e integridade física dos cidadãos. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020 (alterado pela Resolução CNJ 318/20 e pela Portaria 79/2020) e Provimento do Conselho Superior da Magistratura desse E. Tribunal de Justiça de nº 2550/2020 (alterado pelos Provimentos CSM 2556/20 e 2560/2020) – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/06/2020)</p> | Des. ANTÔNIO NASCIMENTO   |
| 11/06/2020                              | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 2073502-40.2020.8.26.0000</a> – Ementa: Habeas Corpus. Ação autônoma de impugnação a decisões proferidas no âmbito da Justiça Criminal. Conhecimento. Apelo em liberdade. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Paciente primário, soropositivo, integrante do grupo de risco para a COVID-19. Perspectiva de que o resgate da pena possa se dar em condição menos gravosa. Diante de situação inusitada e gravíssima, instalada pela pandemia da Covid-19, devem ser consideradas com primazia as medidas alternativas à prisão. Ordem conhecida e concedida para, convalidada a liminar, assegurar o apelo em liberdade. (12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2020)</p>  | Des.ª ANGÉLICA DE ALMEIDA |
| 11/06/2020                              | <p><a href="#">Agravo de Instrumento 2059008-73.2020.8.26.0000</a> - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora determinada sobre 20% do faturamento da empresa executada, ora agravante, até o limite do crédito cobrado. Insurgência. Admissibilidade em parte. Penhora do faturamento da agravante que é perfeitamente possível. Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade o avanço do exequente contra o faturamento do devedor, desde que assim o faça em modo</p>  | Des. HÉLIO FARIA          |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|            |  |                                      |
|------------|--|--------------------------------------|
|            | <p>economicamente viável e não exceda o patamar do débito pendente. Art. 835, X, do CPC. Diligências promovidas para localização de possíveis bens penhoráveis da agravante não retornaram resultado satisfatório. Agravante que não indica outros bens em substituição à penhora ou outro meio viável para a satisfação da execução, nem demonstra que a penhora de seu faturamento tornaria inviável sua atividade empresarial. Manutenção da penhora que é medida de rigor. Pedido subsidiário de redução da penhora para 3% do lucro da empresa recorrente. Atual cenário econômico brasileiro instaurado em virtude da pandemia decorrente do coronavírus que demanda cautela para o uso de medidas constritivas que possam afetar as finanças da empresa executada. Decretação da quarentena no Estado de São Paulo com determinação de fechamento do comércio não essencial. Decreto Estadual nº 64.881/2020. Paralisação momentânea da empresa que poderá motivar o encerramento de suas atividades empresariais e a dispensa de seus funcionários que justifica a redução da penhora deferida ao patamar de 5% de seu faturamento líquido mensal. Determinação que ficará suspensa pelo período que perdurar a quarentena decretada no Estado de São Paulo e pelos sessenta dias subsequentes ao seu término, com o restabelecimento das atividades da empresa. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/06/2020)</p> |                                      |
| 11/06/2020 | <p><a href="#">Habeas Corpus Criminal 2103069-19.2020.8.26.0000</a> - Ementa : Habeas Corpus – Designação de audiência virtual, por meio da plataforma "<i>Microsoft Teams</i>" – Discordância expressa da Defesa do paciente – Nulidade não caracterizada – Ato designado com fundamento na Portaria nº 61/2020 e na Resolução nº 314/2020, ambas do CNJ, bem como no Comunicado nº 284/2020, da Corregedoria de Justiça do TJSP, e no Provimento nº 2557/2020, do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, editados em razão da Pandemia de Covid-19 – Previsão expressa de desnecessidade de concordância das partes à realização de audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição – Situação excepcional a exigir atitude colaborativa de todos os órgãos atuantes no feito, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo – Eventual nulidade deverá ser apontada concretamente – Ato processual ocorrido em 26.05.2020, sem qualquer intercorrência ou insurgência por parte da defesa – Prejuízo não demonstrado – Prisão cautelar recentemente mantida por decisão fundamentada, a teor do artigo 316 do CPP – Ordem denegada. (3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2020)</p>  | Des. CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO |
| 10/06/2020 | <p><a href="#">Agravo de Instrumento 2109917-22.2020.8.26.0000</a> – Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Hospital Municipal – Coronavírus –</p>  | Des.ª TERESA RAMOS MARQUES           |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|            |  |                          |
|------------|--|--------------------------|
|            | Insuficiência renal crônica – Grupo de risco – Afastamento e teletrabalho – Liminar – Possibilidade: – Presente a relevância do fundamento e o perigo da demora a liminar não pode ser negada. (10ª Câmara de Direito Público; - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2020)  |                          |
| 10/06/2020 | <a href="#">Agravo de Execução Penal 0002537-38.2020.8.26.0496</a> – Ementa: Agravo de execução. Pedido de prisão domiciliar em razão da pandemia de COVID-19. Agravante em regime semiaberto. Ante as condições pessoais da sentenciada, genitora de criança menor de 12 anos e portadora de doença respiratória, o pedido deve ser excepcionalmente concedido, nos termos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Recurso provido. (Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal Data do Julgamento: 10/06/2020)   | Des. REINALDO CINTRA     |
| 10/06/2020 | <a href="#">Agravo de Instrumento 2075318-57.2020.8.26.0000</a> - Ementa: Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Decisão que revogou a liminar de busca e apreensão do bem, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, diante da instituição de trabalho remoto - Presença dos requisitos para concessão da liminar - Liminar mantida - As circunstâncias do caso, contudo, determinam a necessidade de suspensão do cumprimento da liminar até o retorno dos trabalhos de forma física, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 - Agravo provido em parte. (Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 10/06/2020) | Des.ª SILVIA ROCHA       |
| 10/06/2020 | <a href="#">Agravo de Instrumento 2070904-16.2020.8.26.0000</a> - Ementa: Consumidor e processual. Transporte aéreo. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, determinando o cancelamento das passagens adquiridas e o depósito judicial do valor a elas correspondente. Reconhecimento de que a decisão vergastada é extra petita. Decotado o excesso, deve ser concedida a tutela antecipada, para permitir que os agravantes remarquem as passagens aéreas sem custo. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2020)                          | Des. MOURÃO NETO         |
| 09/06/2020 | <a href="#">Agravo de Instrumento 2079632-46.2020.8.26.0000</a> – Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de modificação de visitas. Insurgência contra decisão que indeferiu modificação das visitas e sua suspensão em virtude dos riscos decorrentes do novo coronavírus. Animosidade entre as partes. Falta de documentos comprobatórios nesse juízo sumário de cognição que justifiquem a pretensão. Plausível a suspensão temporária das visitas enquanto persistir a orientação pelo isolamento social decorrente do COVID-19. Recurso a que se dá parcial provimento. (7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/06/2020).                  | Des. JOSÉ RUBENS QUEIROZ |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|                   |   |                            |
|-------------------|---|----------------------------|
| <b>09/06/2020</b> | <a href="#">Agravo de Instrumento 2074095-69.2020.8.26.0000</a> - Ementa : PLANO DE SAÚDE - Decisão que indeferiu a tutela antecipada que objetiva compelir a ré a autorizar e custear o exame para Covid-19, além de entregar o resultado de outro exame já realizado - Inconformismo - Acolhimento parcial - Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Afirmação da autora de que possui diagnóstico de "obstrução pulmonar" - Exame solicitado que é necessário para a verificação do real estado de saúde da autora - Demora na entrega de resultados de exames que se justifica pela notória sobrecarga suportada pelos laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos do sistema de saúde em decorrência da pandemia de Covid-19 - Decisão reformada para deferir parcialmente a tutela antecipada e compelir a ré a autorizar e custear a realização do exame prescrito à autora, sob pena de multa diária - Recurso provido em parte. (5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/06/2020). | Des. J. L. MÔNACO DA SILVA |
| <b>09/06/2020</b> | <a href="#">Habeas Corpus Criminal 2098757-97.2020.8.26.0000</a> - Ementa: HABEAS CORPUS – Execução Penal – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar ou saída antecipada, eis que o paciente é portador de asma, enquadrando-se no grupo de risco, diante da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – NÃO VERIFICADO – Decisão de indeferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar ou saída antecipada suficientemente fundamentada – A despeito da listagem confeccionada nos termos da Recomendação 62 do CNJ, constando o paciente ser acometido de asma, não há qualquer documentação nos autos acerca de seu estado de saúde, ou que tenha sido diagnosticado com suspeita ou confirmação de Covid-19, tampouco de ausência de equipe médica ou local para isolamento na unidade onde encontra-se cumprindo pena. Ordem denegada. (12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2020).  | Des. PAULO ROSSI           |
| <b>08/06/2020</b> | <a href="#">Agravo Interno Cível nº 2091444-85.2020.8.26.0000</a> – Ementa : AGRAVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS, IPTU e demais obrigações tributárias municipais, de abril e ss. de 2020 – Município de Capivari – Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias – Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que: a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido, em razão da redução de atividade e de receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19; b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há – Precedente desta Câmara; c) o deferimento  | Des. RODRIGUES DE AGUIAR   |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|            |  |                              |
|------------|--|------------------------------|
|            | <p>da medida pode configurar ingerência do Poder Judiciário em competência do Poder Executivo municipal (CF, art. 30, III), o que violaria o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º); d) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte – Decisão liminar do STF neste sentido - RECURSO IMPROVIDO. (15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/06/2020)</p>  |                              |
| 08/06/2020 | <p><a href="#">Agravo de Instrumento nº 2067980-32.2020.8.26.0000</a> – Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar indeferida – Pretensão de autorização para funcionamento de motel – Matéria regida pela norma estadual (Decreto Estadual 64.881, de 2020) e não pela norma municipal – Norma estadual que autoriza o funcionamento da atividade de hotéis – Impossibilidade de extensão de tal exceção, de forma irrestrita aos motéis – Possibilidade, contudo, de autorizar o funcionamento de motéis, pela necessidade de hospedagem e abrigo, como se hotel fosse, tão somente para acolher caminhoneiros e quem, a trabalho, esteja de passagem pelo município, para fins de repouso, higiene e eventual alimentação – Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do acórdão. (Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público Data do Julgamento: 08/06/2020)</p>  | Des. VICENTE DE ABREU AMADEI |
| 08/06/2020 | <p><a href="#">Agravo Interno Cível nº 2091444-85.2020.8.26.0000</a> – Ementa: AGRAVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS, IPTU e demais obrigações tributárias municipais, de abril e ss. de 2020 – Município de Capivari – Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias – Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que: a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido, em razão da redução de atividade e de receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19; b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há – Precedente desta Câmara; c) o deferimento da medida pode configurar ingerência do Poder Judiciário em competência do Poder Executivo municipal (CF, art. 30, III), o que violaria o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º); d) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse</p> | Des. RODRIGUES DE AGUIAR     |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS

|  |  |                                       |
|--|--|---------------------------------------|
|  | individual do contribuinte – Decisão liminar do STF neste sentido - RECURSO IMPROVIDO. (15ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 08/06/2020)  |                                       |
| <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO</b> |  |                                       |
| 10/06/2020                                   | <a href="#">Agravo de Instrumento nº. 0028423-67.2020.8.19.0000</a> – Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. SÚMULA 39 DESTA CORTE. PARTE QUE DEVE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. FEITO DE ORIGEM QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR DEFEITOS SUPOSTAMENTE EXISTENTES EM BANHEIRA DE HIDROMASSAGEM ADQUIRIDA PELO VALOR DE R\$ 24.621,09. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE Nº 288 DESTA CORTE. AGRAVANTE QUE SEQUER ESCLARECE QUAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL POR ELE DESENVOLVIDA E NÃO PRODUZ QUALQUER PROVA DOS ALEGADOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA QUE NÃO PODE SER USADA COMO FUNDAMENTO GENÉRICO PARA TODA E QUALQUER PRETENSÃO FORMULADA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Data de Julgamento: 09/06/2020- DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. | Des.ª FLÁVIA ROMANO DE REZENDE        |
| 09/06/2020                                   | <a href="#">Agravo de Instrumento nº 0032862-24.2020.8.19.0000</a> – Decisão Monocrática - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARALISAÇÃO DE OBRAS EM RESIDÊNCIA - MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS DURANTE A PANDEMIA - REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Deve ser mantida a decisão que defere a tutela de urgência para suspender as obras realizadas em unidade imobiliária, a pedido do condomínio, se entendem os representantes do mesmo que há risco de disseminação da Covid 19. Inexistência de flexibilização de todas as atividades que não autoriza o retorno das obras emergenciais. Competência conferida ao síndico pela Lei Estadual nº 8.808/20, para verificar eventuais obras que devem ser evitadas. Desprovisionamento do recurso. Julgamento: 05/06/2020.  | Des. RICARDO COUTO DE CASTRO          |
| 09/06/2020                                   | <a href="#">Agravo de Instrumento nº 0034647-21.2020.8.19.0000</a> - Decisão Monocrática – Ementa: Agravo de Instrumento. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Queimados. Tutela de urgência que objetiva compelir o Município a executar a estratégia prevista no Plano de   | Des.ª MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |  |                           |
|------------|--|---------------------------|
|            | <p>Contingência Municipal para identificação e monitoramento clínico de cidadãos suspeitos de COVID-19. Pronunciamento judicial que postergou a apreciação da medida para após a manifestação do réu. O conhecido despacho de reserva, além de ser frequentemente utilizado na praxe forense, também tem o apoio de abalizada doutrina, uma vez que, para definir o momento de antecipar a tutela, deve o juiz ter presente o princípio da menor restrição possível, de modo que não deve o momento ser antecipado mais que o necessário para afastar o perigo de dano. Referência doutrinária e jurisprudencial a admitir, em situações excepcionais, o enquadramento do referido ato como decisão agravável, nos termos do art. 1.015, I, do CPC. No caso, destaca-se a alegação na inicial de que haveria risco de perecimento do direito caso viesse a ser protelada a decisão judicial pretendida, circunstância que embasaria a tutela pretendida para compelir o ente municipal a, no prazo de 07 dias, apresentar o plano de monitoramento dos casos clínicos de Covid-19. A postergação da análise do pedido de tutela de urgência para após manifestação do agravado dentro do prazo de 15 dias equivale, na prática, ao indeferimento da tutela requerida diante da alegada urgência e relevância da questão do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus no Município de Queimados/RJ. Exigência de fundamentação da postergação da análise do requerimento liminar. Enunciado nº 30 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Os atos judiciais de conteúdo decisório devem ser motivados. Anulação da decisão que se impõe afigurando-se incabível à instância revisora conhecer diretamente do pedido de tutela provisória de urgência e avançar em seus pressupostos, mesmo com base no art. 1.013, §3º, IV do CPC, pois os fatos relevantes para a decisão têm maior probabilidade de ser bem averiguados e valorados pela instância de origem, que se encontra em melhor contato com a realidade local no Município de Queimados. Súmula n 168/TJ RJ. Decisão anulada para que outra seja proferida. RECURSO PREJUDICADO. Data de Julgamento: 05/06/2020.</p> |                           |
| 09/06/2020 | <p><a href="#">HABEAS CORPUS 022587-16.2020.8.19.0000</a> – Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP; OU DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRANTE ADUZ QUE O PACIENTE SOFRE DE DOENÇA RESPIRATÓRIA INFLAMATÓRIA CRÔNICA - ASMA - E QUADRO ALÉRGICO, SENDO QUE, DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVIRUS QUE ASSOLA O MUNDO, ESTÁ ENQUADRADO NO GRUPO DE</p>   | Des. SIDNEY ROSA DA SILVA |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | <p>RISCO. INVOCA PARA TANTO, A APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, DO CNJ. ACRESCE A IMPETRANTE QUE O FILHO MENOR DO PACIENTE POSSUI A MESMA DOENÇA; E QUE A PRISÃO PROVISÓRIA NÃO FOI REAVALIADA. PLEITO LIBERTÁRIO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO EM DECISÃO DE 04/12/2019. REGISTRA-SE QUE A LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE FOI ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO EM 28/01/2020, DO HABEAS CORPUS Nº 0083591-88.2019.8.19.0000, QUE POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPETRANTE INSTRUIU O PRESENTE WRIT COM LAUDO MÉDICO DATADO DE MAIO DE 2019, INEXISTINDO QUALQUER LAUDO MÉDICO ATUAL, ORIUNDO DO SISTEMA PRISIONAL, ATESTANDO OS ALEGADOS PROBLEMAS DE SAÚDE. O SISTEMA PRISIONAL VEM SEGUINDO O PLANO DE CONTINGÊNCIA ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº736 DAS SECRETARIAS DE ESTADO DE SAÚDE E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RJ, DE MODO A EVITAR OU REDUZIR A PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO VISLUMBRO, POR ORA, QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. OUTROSSIM, NÃO SE VERIFICOU DOS AUTOS NENHUMA PROVA NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SEJA EFETIVAMENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SEU FILHO MENOR, OU QUE SUA PRESENÇA SE MOSTRE INDISPENSÁVEL AOS SEUS CUIDADOS, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, NA FORMA PRECONIZADA NO ARTIGO 318 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Data de Julgamento: 04/06/2020</p> |  |
| 09/06/2020 | <p><a href="#">HABEAS CORPUS COLETIVO 0018935-88.2020.8.19.0000</a> – Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. REQUERIMENTO VISANDO QUE SEJA AUTORIZADO O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR PARA TODOS COM DOENÇAS CRÔNICAS, IMUNOSSUPRESSORAS, RESPIRATÓRIAS E OUTRAS PREEXISTENTES, COM ATENÇÃO PARA DIABETES, TUBERCULOSE, DOENÇAS RENAIAS, HIV E COINFECCÕES, PRESOS NA PENITENCIÁRIA GABRIEL FERREIRA CASTILHO, TENDO EM VISTA SE ENQUADRAREM NA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. LIMINAR INDEFERIDA PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COAÇÃO ILEGAL A SER ATRIBUÍDO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO QUE TANGE À PANDEMIA DO CORONAVIRUS - O Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu a Recomendação nº 62/2020, dirigidas não apenas aos Magistrados, mas também ao gestores das unidades prisionais, cuja respectiva Resolução, elencou uma série de</p>  | Des. JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |   |                                  |
|------------|---|----------------------------------|
|            | <p>orientações acerca de possíveis medidas a serem tomadas para minimizar os riscos as graves de contágio pelo novo Coronavírus. Imperiosa a necessidade de uma avaliação criteriosa da situação de saúde de cada preso e das demais condições subjetivas particulares de cada acautelado e do local onde se encontra recolhido. Inexistência de omissão do Poder Judiciário no tocante a medidas para implementar a celeridade processual e para proteger aos jurisdicionados. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. Data de Julgamento: 04/06/2020</p>  |                                  |
| 08/06/2020 | <p><a href="#">HABEAS CORPUS 0026725-26.2020.8.19.0000</a> - Ementa - Habeas corpus. Conversão de APF em preventiva. Imputação de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Writ que tece considerações sobre o mérito da imputação e questiona, em síntese, a fundamentação do decreto prisional, destaca a suposta ausência dos requisitos para a custódia cautelar, além de repercutir os atributos positivos do Paciente. Hipótese que se resolve em desfavor da impetração. Paciente, preso em flagrante, em tese, ao transportar, no interior de um veículo táxi, 7.551g de cocaína, endolados e customizados, e que, em tese, teria se associado a indivíduos não identificados, integrantes da facção criminosa Comando Vermelho. Paciente que, em sede policial, admitiu ter ido ao Complexo da Penha, buscar as drogas para levá-las à Comunidade da Banqueta, ambas sob o domínio da facção criminosa do Comando Vermelho. Impossibilidade manifesta de valoração aprofundada de provas e discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Decreto de cautela preventiva que há de explicitar fundamentação idônea e objetiva (CPP, § 2º do art. 312), fundada em elementos dispostos nos autos, devendo o julgador operar segundo os juízos concretos de pertinência e correlação, evitando evasividade de fundamentos à sombra de decisões genéricas, reprodução seca de trechos de atos normativos, conceitos jurídicos indeterminados ou precedentes invocáveis, num ou noutro sentidos (CPP, art. 315, §§ 1º e 2º). Decisão impugnada com fundamentação mínima aceitável, ao menos no que é estritamente essencial. Presença efetiva dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Gravidade concreta do fato, depurada segundo o modus operandi da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública (STF). Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade, até porque "só a conclusão da instrução criminal será capaz de</p> | Des (a). CARLOS EDUARDO ROBOREDO |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de habeas corpus" (STJ). Circunstância concreta da infração (postada em cima da grande quantidade do material entorpecente apreendido) capaz de viabilizar, em linha de princípio, uma vez positivado o juízo de censura, a eventual negativa do privilégio (LD, § 4º do art. 33) (STJ), o aumento da pena-base (LD, art. 42) (STJ), o afastamento de restritivas (CP, art. 44, I e III) e/ou estabelecimento do regime prisional fechado (STF), situação que tende a se projetar no âmbito da tutela cautelar ora em apreciação. Viabilidade de decretação da custódia também por conveniência de instrução criminal, ciente de que, atendo às regras comuns de experiência cotidiana, hoje não mais se questiona que os crimes de tal natureza só são completamente elucidados quando os agentes investigados se acham presos, considerando os conhecidos entraves para se formalizar definitivamente os elementos de prova inerentes à espécie. Idoneidade do fundamento de manutenção da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, quando o investigado não apresenta originariamente, perante a instância de base, documentação hábil a comprovar sua ocupação lícita e residência no âmbito do distrito da culpa. Juízo Impetrado que alegou que o Paciente não reside no distrito da culpa. Situação que, reclamando avaliação originária perante a instância de base, sem *per saltum* caracterizador de eventual supressão de instância (STJ), tende a igualmente justificar a expedição da cautela (TJERJ). Atributos pessoais supostamente favoráveis ao Paciente que não inibem a segregação cautelar, uma vez presentes seus requisitos. Custódia prisional que, afirmada como necessária e oportuna, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas (STJ). Inidoneidade do fundamento da pandemia do Covid-19 como pretexto para a concessão libertária. Situação que retrata, ao invés, genuína hipótese de força maior, com energia justificante para prazos, rotinas e providências tomadas fora da estrita ortodoxia processual. Explosão pandêmica que expressa excepcionalidade universal e, como tal, não tende a reclamar improvisos oportunistas, de ocasião, tendentes a auferir dividendos pessoais reflexos, mas reclama, ao invés, uma postura responsável e contida, sem açodamentos libertários ou atitudes demagógicas, em alguns casos até mal intencionadas. Reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, feito pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que há de sofrer aplicação temperada à luz dessas novas circunstâncias de fato geradas pelo advento da pandemia. Necessidade de ponderação dos valores constitucionais, preservando-se, tanto quanto possível, os direitos básicos dos presos, mas sem se perder de vista a legítima e

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



preponderante necessidade de afastá-los do convívio social, com o propósito de também salvaguardar os interesses maiores da sociedade, ciente de que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (CF, art. 144). Igual diretriz estabelecida pelo Pacto São José da Costa Rica (diploma supralegal, internalizado através da EC 45/04 - STF), o qual, no seu art. 32, dispõe que "toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade" e que "os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática", ressaltando daí que não existem direitos absolutos. Advertência do Min. Luiz Fux do STF no sentido de que o "coronavírus não é habeas corpus", pelo que "cada magistrado deve ter em mente a seguinte percepção consequencialista: a liberação de presos de periculosidade real é moralmente indesejada, pela ânsia de conjuração da ideia de impunidade seletiva, e não pode tornar a dose das recomendações humanitárias um remédio que mate a sociedade e seus valores". Orientação STJ também enfatizando que a pandemia que vivemos "não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares". Agruras e mazelas do serviço penitenciário nacional que não surgiram a partir dessa pandemia e não retratam uma chaga isolada do Estado. Situação que, tal como se passa com os serviços públicos essenciais, sobretudo os de saúde do mundo externo, expressa a realidade possível do nosso País e, por diversas razões (incompetência, falta de recursos, má gestão, corrupção, etc.), padecem de base estrutural para a prestação ideal dos serviços necessários, não se podendo focar apenas, sob uma ótica deturpada do garantismo, na situação particularizada dos custodiados transgressores, priorizando os direitos justamente daqueles que, em tese, esgarçam o tecido social e a convivência pacífica da vida em comunidade. Inconveniência material da postulação defensiva, já que, no momento em que se busca o isolamento social e o recolhimento pessoal, não faz sentido, de um lado, impor profundas restrições para toda a sociedade livre, ao mesmo tempo em que, de outro, se liberta para o convívio social, aumentando a circulabilidade das pessoas e o risco inerente de contaminação, indivíduos com nota de segregação social compulsória, de índole perigosa e presumidamente sem qualquer compromisso de acatamento das regras de convivência pública. Equivale dizer: "se o criminoso foi preso porque não respeita a lei, solto não se espere que vá respeitar a quarentena" (nota do Fonajuc), daí a perplexidade que se teria, a persistir a situação de restrição e o prestígio da almejada solução

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



libertatória: quem não cumprir a quarentena vai ser preso e custodiados serão libertados para evitar contaminação?! (cf. Portaria Interministerial MS-MJSP n. 05/20, art. 5º; Lei n. 13979/20; CP, arts. 268 e 330). Risco reverso de se fomentar, pelo hipotético acatamento da avalanche de HCs (coletivos e individuais) ajuizados no âmbito dos Tribunais de todo o País, um cenário de profundo caos social e de segurança pública descontrolada, com o indevido retorno à vida comunitária de indivíduos acusados de crimes violentos, hediondos, reincidentes ou com traços de organização criminosa, apenas se atentando para uma situação de contágio ainda remoto, obviada justamente pela segregação compulsória imposta aos detentos. Conselho Nacional de Justiça que, através de mera recomendação administrativa (62/2020), traçou apenas diretrizes genéricas (e bem intencionadas) sobre questões de natureza processual penal, as quais, no geral, já se acham contempladas pela legislação de regência (CPP e LEP) e não subtraem, por óbvio, a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada magistrado titulariza para impor a melhor solução jurídica, com força de lei (CF, art. 5º, XXXV; CPP, art. 503, c/c CPP, art. 3º), para o caso concreto. Julgamento plenário do STF, na ADPF 37/20, que, seguindo essa linha, derrubou a liminar inicialmente concedida pelo Min. Marco Aurélio, com a conclamação dos juízes para, observada a especificidade de cada caso, viabilizar a soltura de presos por conta do Covid-19. Suprema Corte que proclamou a inidoneidade de tal fundamento, sobretudo porque medidas para evitar a contaminação já foram tomadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, havendo, por igual, no âmbito do ERJ, providências igualmente relevantes e suficientes, a cargo dos seus Poderes constituídos. Administração penitenciária do ERJ que, através da Resolução Conjunta n. 736/20, das Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário, juntamente com atos e esforços envidados pela Vara de Execuções Penais desta Corte, vêm tomando eficientes medidas de separação de casos suspeitos, de controle higiênico e sanitário, inclusive com previsão de deslocamento para unidades médicas de recepção dos detentos em situação de risco. Requerimento defensivo que, diante desse quadro, também não se fez acompanhar da indispensável prova pré-constituída, capaz de evidenciar, estreme de dúvidas, uma eventual impossibilidade de a SEAP gerir toda essa situação de aguda crise, expedindo ações preventivas ou mesmo protocolos remediadores em casos de contágio, sendo presumida a capacidade de prestar assistência médico-ambulatorial geral aos seus custodiados. Cenário exposto que não recomenda a expedição de contracautela ou imposição de medida de menor densidade jurídico-penal. Ordem que se

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



denega. Data de Julgamento: 04/06/2020 - Data de Publicação: 08/06/2020.

### NORMAS E LEGISLAÇÃO

| DATA       | EPÍGRAFE/EMENTA  | ÓRGÃO                    |
|------------|--|--------------------------|
| 15/06/2020 | COMUNICADO DA CHEFIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, DE 09/06/2020 – Publica para conhecimento, especialmente dos magistrados com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, cópia do Ofício-Circular nº 154 GAB-JUI FED, assinado pela Excelentíssima Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Candice Lavocat Galvão Jobim, Supervisora do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução de demandas de assistência à saúde, por meio do qual solicita a divulgação de Nota Informativa acerca das ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde no combate ao novo coronavírus. <i>[Disponível no <a href="#">DJe/TJMG de 15/06/2020</a>]</i> | Tribunal de Justiça (MG) |
| 15/06/2020 | <a href="#">DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 48</a> - Afeta os recursos que especifica para utilização exclusiva na concretização de medidas de saúde pública no enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19   | Governo Estadual (MG)    |
| 15/06/2020 | <a href="#">DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 47</a> - Ratifica a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 46, de 14 de maio de 2020.   | Governo Estadual (MG)    |
| 15/06/2020 | <a href="#">DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 46</a> - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 43, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.   | Governo Estadual (MG)    |
| 15/06/2020 | <a href="#">PORTARIA Nº 413</a> - Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.  | Ministério da Cidadania  |
| 15/06/2020 | <a href="#">LEI Nº 23.641</a> - Dispõe sobre o encaminhamento, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de informações sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços realizadas pelo Poder Executivo em função do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.   | Governo Estadual (MG)    |
| 15/06/2020 | <a href="#">LEI Nº 23.640</a> - Dispõe sobre a transparência nos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial pela administração pública estadual em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.   | Governo Estadual (MG)    |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |  |  |
|------------|--|--|
| 15/05/2020 | <a href="#">PORTARIA CONJUNTA Nº 8</a> - Institui Comissão destinada a elaborar plano de implementação da retomada gradual das audiências presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e designa seus integrantes.  | Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região |
| 14/05/2020 | <a href="#">DECRETO Nº 47.946</a> - Altera o Decreto nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19, visando acompanhar e propor medidas de natureza fiscal, econômica e financeira em razão dos efeitos da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.   | Governo Estadual (MG)                      |
| 14/05/2020 | <a href="#">DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 45</a> - Aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente.   | Governo Estadual (MG)                      |
| 14/05/2020 | <a href="#">DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 44</a> - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado e dá outras providências.   | Governo Estadual (MG)                      |
| 14/05/2020 | <a href="#">DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 43</a> - Dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.  | Governo Estadual (MG)                      |
| 12/06/2020 | <a href="#">LEI Nº 14.010</a> - Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).  | Governo Federal                            |
| 12/06/2020 | <a href="#">PROVIMENTO Nº 105</a> - Dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de dezembro de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário. | Conselho Nacional de Justiça               |
| 12/06/2020 | <a href="#">RESOLUÇÃO Nº 686</a> - Prorroga a suspensão de prazos de processos físicos no Supremo Tribunal Federal.  | Supremo Tribunal Federal                   |
| 11/06/2020 | <a href="#">DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 56</a> - Altera o Anexo da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente.   | Governo Estadual (MG)                      |
| 11/06/2020 | <a href="#">RESOLUÇÃO Nº 7.128</a> - Autoriza a alocação de recursos financeiros destinados às ações de saúde para o   | Secretaria de Estado de Saúde              |

# BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

## CORONAVÍRUS



|            |  |  |
|------------|--|--|
|            | enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, previstos na Portaria nº 395, de 16 de março de 2020.   | (MG)   |
| 10/06/2020 | <a href="#">ORDEM DE SERVIÇO Nº 19</a> - Altera as Ordens de Serviço AGE nº 09, de 16 de março de 2020, e nº 10, de 18 de março de 2020, ambas dispendo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.   | Advocacia Geral do Estado (MG)   |
| 10/06/2020 | <a href="#">PORTARIA Nº 131</a> - Altera a Portaria da 2ª Vice-Presidência nº 125, de 13 de março de 2020, que "Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus no âmbito da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes".   | Tribunal de Justiça (MG) / 2ª Vice-Presidência                         |
| 10/06/2020 | <a href="#">PORTARIA Nº 408</a> - Institui o Comitê Gestor do Auxílio Emergencial no âmbito do Ministério da Cidadania.  | Ministério da Cidadania  |
| 10/06/2020 | <a href="#">PORTARIA CONJUNTA Nº 3</a> - Incluir o tema Proteção aos Povos Indígenas e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, da Agenda 2030, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.  | Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público |
| 10/06/2020 | <a href="#">PORTARIA CONJUNTA Nº 4</a> - Inclui, formalmente, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão temas relacionados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, da Agenda 2030, para dar visibilidade às vítimas atingidas.  | Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público |
| 10/06/2020 | <a href="#">RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 6</a> - Dispõe sobre a prorrogação da vigência da Resolução Conjunta DPG CGDPMG n. 004/2020 até o dia 22 de junho de 2020 e dá outras providências.  | Defensoria Pública (MG)  |
| 09/06/2020 | <a href="#">PORTARIA CONJUNTA Nº 1.002</a> - Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 955, de 27 de março de 2020, que "Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais no período que especifica".  | Tribunal de Justiça (MG)   |
| 09/06/2020 | <a href="#">PORTARIA CONJUNTA Nº 1.001</a> - Prorroga, até o dia 22 de junho de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, nº 957, de 28 de março de 2020, e nº 963, de 26 de abril de 2020, nos termos da Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 79, de 22 de maio de 2020. | Tribunal de Justiça (MG)   |